



LEI Nº 1.259/2020, DE 04 DE MAIO DE 2020.

RECEBI
15-06-2020
AS 17:05 h
ART. 

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR VAGAS
NAS CRECHES DAS UNIDADES ESCOLARES DE
EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE TIANGUÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu site na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Tianguá e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV - as iniciais do nome da criança;



V - a situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a seqüência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I - data da inscrição mais antiga;

II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação fica obrigada a tornar pública nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente a numeração própria.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 04 de maio de 2020.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal